

RECIBO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

LOCADOR(A): NATAL CAR VEICULOS LTDA, com sede na Av. Nevaldo Rocha, 3117 Lagoa Seca Natal/RN – CEP: 59.022-385, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.784/0001-33, registrada na JUCERN, sob o NIRE nº 24200319604 em 08/05/2020.

LOCATÁRIO(A): ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO, brasileiro, casado, Deputado Federal; portador do RG: 011154892-1 e CPF: 453.123.467-72, domiciliado na Rua Humberto Monte, 1835, apto 603, Capim Macio, Natal/RN. Cep: 590.82-190

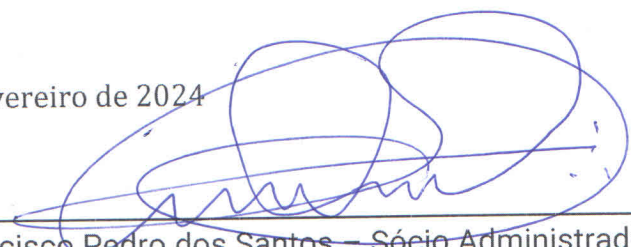
Declaro ter recebido a quantia de R\$ 10.500,00 do LOCATÁRIO, referente a locação de UM VEICULO CHEV/TRAILBLAZER PRE D4A ANO, FRABRICAÇÃO/MODELO: 2021/2022, PLACA; FQF4A46, RENAVAM:01280388517, COR PREDOMINANTE: BRANCA E COMBUSTIVEL: DIESEL

Com início no dia 09/02/2024 e término no dia 08/03/2024.

As partes acima identificadas têm entre si justo e acertado o pagamento do presente recibo de locação do seguinte objeto:

UM VEICULO CHEV/TRAILBLAZER PRE D4A ANO, FRABRICAÇÃO/MODELO: 2021/2022, PLACA; FQF4A46, RENAVAM:01280388517, COR PREDOMINANTE: BRANCA E COMBUSTIVEL: DIESEL

Natal/RN, 29 de Fevereiro de 2024


Francisco Pedro dos Santos – Sócio Administrador
CPF: 844.705.506-04

Empresa Isenta da emissão de nota fiscal para locação de acordo com os Dispositivos Legais que em seu artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa. A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Av. Nevaldo Rocha, 3117 – Lagoa Seca – Natal/RN; Cep: 59.022-385 –
Tel: (84) 3223-9000

NATAL CAR VEICULOS LTDA
Av. Nevaldo Rocha, 3117
Lagoa seca – Natal/RN;

FATURA

Data: 29/02/2024
Fatura 0005

Para Nome: Elieser Girão Monteiro filho
Nome da Empresa: Pessoa Física
Endereço: Rua Humberto Monte 1835,
apto 603 – Capim Macio – Natal/RN
CPF: 453.123.467-72

Atendente	Cargo	Condições de pagamento	Data de vencimento
Fco. Pedro Dos Santos	Sócio - Adm	Pagamento à vista.	29/02/2024

Quantidade	Descrição	Preço unitário	Total da linha
01	Locação do veículo Chev/Trailblazer Pre D4A ano Fabricação/Modelo 2021/2022 de placa FQF4A46 RENAVAL; 01280388517 Cor Predominante Branca; Combustível Diesel; referente (09/02/2024 a 08/03/2024)	R\$ 10.500,00	R\$ 10.500,00
Subtotal			R\$ 10.500,00
Imposto sobre vendas			
Total			R\$ 10.500,00

Segundo o artigo 1º da Lei Complementar 116/2003, a locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviço, mas apenas a disponibilização de um bem para utilização do locatário, portanto não prevê cobrança de ISS. Como consequência, a empresa não emite Nota Fiscal, já que não há qualquer prestação de serviço a ele associado, devendo o contratante receber recibo ou fatura com as informações sobre a operação.

Agradecemos a preferência!

Francisco Pedro Dos Santos – CPF: 844.705.506-04
Sócio – Administrador

Av. Nevaldo Rocha, 3117 – Lagoa seca – Natal/RN: Cep: 59.022-385
Tel: (84) 3223-9000